EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA____ VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT;

FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG/CI nº 00.000.000-0 SSP/MT e devidamente Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 000.000.000-00, residente e domiciliado na Rua Sem Nome, nº. 000 - fundos, bairro Sem Nome, CEP: 78.870-000 - Paranatinga, Estado de Mato Grosso; por seu advogado infrafirmado (procuração anexa, doc. nº 01), com endereço profissional na Avenida Sem Nome, 000, centro, nesta cidade, CEP: 78.870-000 no Município de Paranatinga; vem, com o devido acato e respeito à elevada jurisdição de Vossa Excelência, manifestar-se no sentido de propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CUMPRIR O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR SERVIÇO/ASSISTÊNCIA DE SAÚDE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA

com fulcro no Art. 6º, 23, 196 e ss da Constituição Federal em face de:

1. HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA SANTA ROSA LTDA, com endereço à Rua Adel Maluf nº, 119, bairro Jardim Mariana, Cuiabá/MT, fone: (65)3618-8244;

2. SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE - GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, com endereço no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguas em Cuiabá/MT – Bloco 05, CEP: 78.050-970 – Fone: (65)3613-5300;

3. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, com endereço na Praça Alencastro, nº 158, Centro, CEP: 78.005-906, fone: (65)3645-6279;

4. ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa do PROCURADOR GERAL DO ESTADO, com endereço no Centro Político Administrativo em Cuiabá/MT, CEP: 78.050-970 – Fone: (65)3613-5900 / 4600; pelos fatos e fundamentos adiante articulados:

DOS FATOS

O Autor sofreu um ferimento com arma de fogo no abdômen na data de 27/06/2010, estava, pois em frente uma lanchonete no centro da cidade comendo um lanche num domingo à noite com a esposa, quando houve uma briga bem próximo do mesmo, o qual acabou sendo vítima de uma bala perdida, tendo sido socorrido pelo Pronto Socorro de Paranatinga/MT e levado no mesmo dia para o Hospital Regional de Rondonópolis/MT (*chegou às 03:00 hrs da manhã*), oportunidade em que foi internado, tendo permanecido por 08 (oito) dias.

O projétil perfurou vários tecidos inclusive o *intestino delgado* e o *nervo vértebro*, tendo ficado alojado à 01cm da coluna vertebral, sendo necessário imediato atendimento médico para fazer uma cirurgia de reconstrução dos tecidos perfurados e estampar o sangramento. Não obstante essa cirurgia foi necessário a colocação de *bolsa de colostomia* (foto anexa) porque as tripas do intestino estavam frágeis eis que havia vazado feses no interior do abdômen, até que pudesse cicatrizar os demais tecidos, para que somente após fosse feita a cirurgia de RECONSTRUÇÃO DO TRÂNSITO INTESTINAL. (laudo médico anexo)

Além dos danos de perfuração dos órgãos e tecidos, o projétil disparado continua alojado próximo a coluna vertebral (0,1cm), havendo necessidade de remoção do mesmo.

Pois bem, passados vários meses o Autor encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga/MT, foi fazer o retorno médico no Hospital Regional de Rondonópolis/MT, tendo solicitado naquela oportunidade que fizessem a cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal, e a cirurgia de retirada do projétil, porém o mesmo foi informado de que mesmo estando pronto para a cirurgia, **não tinham vagas**, muito menos previsão para o atendimento.

Ao retornar à Paranatinga procurou o Ministério Público, tendo este último informado que o mesmo procurasse um advogado para que entrasse com uma ação judicial para que o mesmo fosse atendido.

DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E DO VALOR DA CIRURGIA

O Autor é semi-analfabeto, não tem qualquer formação profissional, a família é numerosa e mora no Paraná/PR, o pai está acidentado e inválido, e não tem qualquer condição de ajudar o filho, sendo ainda que o Autor mora sozinho em dois cômodos cedidos pelo Sr. Perival de Matos Campos, que inclusive dá um prato de comida para o mesmo todos os dias.

Portanto, veja-se Exa. que o Autor é mais uma vítima de um País subdesenvolvido, que está desempregado e não tem qualquer condição financeira de custear as despesas médicas com a cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal e de retirada do projétil.

Para se ter uma idéia Exa. do valor de uma das cirurgias eu o subscritor da inicial liguei no Hospital de Medicina Especializada Santa Rosa LTDA às 09:27 hrs do dia 24/11/2010 no telefone da recepção (65)3618-8244, que transferiu a ligação para a tesouraria. Ali fui informado pela Sr. Tânia que pelos dados que passei via telefone **a cirurgia apenas de Reconstrução do Trânsito Intestinal ficaria em aproximadamente R$ 12.000,00 (doze mil reais),** sendo R$ 4.000,00 (quatro mil) pagos à vista e o restante através de cheque a ser negociado com detalhes após deduzidos os custos reais.

Logo se vê claramente Exa. que tanto o Autor como a família não tem qualquer condição financeira de custear as despesas médicas, tanto é que quando sofreu o disparo foi atendido pelo SUS, ficando internado no Hospital Regional de Rondonópolis/MT.

Conclui-se, portanto, que será medida de justiça a concessão por V. Exa. de autorização para que o Autor faça as cirurgias em um Hospital particular o qual sugeri na inicial com todas as despesas pagas pelos demais Réus, os quais tem o dever prescrito na Constituição Federal da República.

DOS DIREITOS

O Autor recorre ao poder judiciário brasileiro na tentativa desesperada de ser amparado pela legislação constitucional vigente, para que a tutela seja prestada como dever de um Estado Democrático.

Vejamos os dispositivos Constitucionais que amparam o pedido do Autor:

> ***"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:***
> **(...)**
> ***III - a dignidade da pessoa humana;***
> ***(...)***

> ***Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.***
>
> ***Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:***
> ***I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;***
> ***II - garantir o desenvolvimento nacional;***
> ***III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;***
> ***IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***
>
> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.***
>
> ***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
> ***(...)***
> ***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***
> ***(...)***
>
> ***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***
>
> ***Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."***

Da simples leitura dos dispositivos acima observamos que o Estado Democrático tem como dever fundamental e objetivos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza, promover o bem de todos, dar assistência aos desamparados, cuidar da saúde e assistência pública etc.

Para dar essa assistência à integralidade da sociedade de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade foi criado o Sistema Único de Saúde; entretanto, nem sempre essa assistência acontece muito menos de forma integral, é de notório conhecimento do público que o SUS não consegue atender toda a demanda, tanto é que constantemente assistimos nos jornais tanto de nível estadual como nacional, pessoas sem leito nos corredores de hospitais públicos, pessoas morrendo por falta de atendimento médico etc.; razão pela qual, a jurisprudência tem confirmado o posicionamento de que comprovada a necessidade do medicamento ou cirurgia para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido ou o **serviço ser prestado mesmo por particular (art. 197 CF).**

Ocorre que o SUS não tem data para atender o Autor, bem como dito acima o mesmo não dispõe de recursos para custear os tratamentos médicos, sendo certo que a Constituição da República, em seu artigo 6º entre outros, elenca dentre os direitos sociais a saúde, direito este que, ainda na forma da Carta Política, constitui "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Por sua vez, art. 198 e incisos, da mesma Carta, estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral".

Também o art. 23, da mesma Constituição da Republica, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

E, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal n. 8.080, de 19/09/1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: "... *manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna*" ("in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Sobre o assunto os Tribunais superiores tem julgado reiteradamente à favor dos jurisdicionados, vejamos alguns julgados de casos análogos do Excelso STJ:

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido". (*STJ, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279*)

IRREPARÁVEL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. Nas causas envolvendo o acesso à saúde dos cidadãos, por meio do Sistema Único de Saúde, os entes federados são solidariamente responsáveis. 2. A CF/88 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais a tutela da saúde pública. 3. A verossimilhança do direito invocado está presente nos artigos 5º, caput, e 196, da CF, que asseguram o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. 4. O receio de lesão consubstancia-se na possibilidade dos pacientes do SUS experimentarem prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se tiverem que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. 5. Não se pode falar em impossibilidade de esgotar no todo ou em parte o objeto da ação em sede liminar, quando o que está em jogo é a vida (saúde) de uma pessoa. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (*TRF 4ª R. – AI 2003.04.01.041369-9 – SC – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU 21.01.2004 – p. 625) (Ementas no mesmo sentido) JCF.5 JCF.196*

Vejamos também algumas decisões dos Desembargadores do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR - **NECESSIDADE DE CIRURGIA PLÁSTICA E BOLSA DE COLOSTOMIA** - SEQUELAS GRAVES DECORRENTES DE ACIDENTE - PROCEDIMENTOS NÃO CONTEMPLADOS POR PORTARIA MINISTERIAL E PROTOCOLOS CLÍNICOS VIGENTES - INSUBSISTÊNCIA DA NEGATIVA - PRINCÍPIO DA DIGNIDIDADE DA PESSOA HUMANA - VIOLAÇÃO - FORNECIMENTO PELO ESTADO - OBRIGATORIEDADE - BLOQUEIO DE VALOR DA CONTA CORRENTE DO ESTADO - DESNECESSIDADE - **EXISTÊNCIA DE MULTA FIXADA EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO** - SUFICIÊNCIA DA MEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A saúde é direito de todos e** dever **do Estado, nos termos do artigo 196, Constituição Federal.** O Estado tem o **dever** de garantir aos cidadãos o procedimento necessário para a manutenção da saúde, sobretudo quando se trata de menor com graves seqüelas decorrentes de acidente. O fato do procedimento não estar contemplado em Portaria Ministerial e Protocolo clínico vigente não afasta o direito do cidadão em obtê-lo do Estado. A imposição de multa cominatória é suficiente para amparar eventual descumprimento da liminar, não havendo justificativa para o bloqueio do numerário da conta corrente do Estado, pois o Ente Público deve ter a oportunidade de cumprir a obrigação específica determinada pela decisão agravada. (TJMT, Número: 73875. Ano 2009. Des. EVANDRO STÁBILE)

RNS - **OBRIGAÇÃO DE FAZER - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - OBRIGAÇÃO IMPOSITIVA** - SENTENÇA RATIFICADA. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o** Estado **tem o** dever**, imposto pela Constituição Federal, de assegurar o direito à saúde e à vida, como a disponibilidade de meios para a realização de cirurgia** do fêmur em razão de acidente de trânsito. (*TJMT, Número: 39276, Ano 2010. Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA*)

MANDADO DE SEGURANÇA - **FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI E CIRURGIA NECESSÁRIA** - PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - **FORNECIMENTO PELO ESTADO - OBRIGATORIEDADE - PREVISÃO LEGAL** - SEGURANÇA CONCEDIDA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, Constituição Federal. O Estado tem o dever de garantir aos cidadãos o fornecimento de medicamentos indispensáveis para

a manutenção da saúde. (*TJMT, Número: 6768, Ano 2010. Des. EVANDRO STÁBILE*)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO - RETINOPATIA DIABÉTICA - **POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM DESFAVOR DO ESTADO - DEVER DO ESTADO EM PROMOVER A SAÚDE DE TODOS** - NEGATIVA ANTE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - IMPROCEDENTE - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. **Cumpre ao Estado promover a saúde de todo e qualquer cidadão. Não há dúvida que as despesas públicas devem ser planejadas, contudo, neste momento o interesse particular prevalece sobre o interesse público**, pois, se trata da preservação de mais de um órgão do sentido, devendo, sem dúvida, prevalecer sobre todos os outros. **A não realização da cirurgia, bem como do exame pleiteado equivale a condená-la a uma realidade lúgubre, pois, somente através da intervenção é que poderá aumentar suas chances de ter uma vida normal.** (*TJMT, Número: 996. Ano 2009. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA*)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - PROMOÇÃO DA SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - **REALIZAÇÃO DE NEUROENDOSCOPIA DE HIDROCEFALIA EM HOSPITAL PARTICULAR - CUSTEIO POR PARTE DO ESTADO - PROCEDIMENTO ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA VIDA - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS -** DEVER **CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO** - REEMBOLOSO - ADOÇÃO DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **1. O direito à saúde, incluído no rol dos direitos sociais, constitui direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, sendo corolário indissociável do direito à vida, cuja proteção deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que, sem ele, os demais não possuem razão de ser.** Nesse contexto, a viabilização e real efetivação do prescrito no art. 196 da CF/88 é obrigação primordial do ente público, competindo a ele custear cirurgia realizada em hospital particular, quando ausentes leitos públicos disponíveis, se o procedimento se mostra essencial para a preservação da vida, e o cidadão não detém condições financeiras de arcar com seu custeio. 2. O reembolso das despesas por parte do Estado deve ser realizado conforme os valores definidos pela entidade particular. (*TJMT, Número:*

> *111565. Ano 2009. Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO*)

Em outras situações como a de fornecimento de leite especial, medicamentos entre outros, os Desembargadores tem manifestado de forma unânime acerca do direito constitucional e dever dos entes federados prestarem tais assistências.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é um direito do jurisdicionado e dever do Estado prestar toda assistência médica e de saúde necessários, protegendo-se a vida. Portanto é a presente para pedir à V. Exa. a expedição de mandado ao 1º Réu – Hospital para que dê toda assistência médica necessária ao Autor às expensas dos Entes Federados acima qualificados.

DA TUTELA ANTECIPADA

O presente caso requer a prestação da tutela jurisdicional de forma urgente, pois o Autor já está há mais de 08 (meses) meses esperando vaga em hospitais públicos para fazer a cirurgia, sendo que corre o risco de a qualquer momento pegar uma infecção, bem como devido ao problema de ter que carregar a bolsa, está impedido de trabalhar para sobreviver.

Em casos análogos os tribunais superiores tem decidido ser plenamente possível a concessão da tutela antecipada, visto tratar-se de necessidade de saúde, o qual põe em risco um bem maior – A VIDA.

Nesse sentido, compartilhando deste entendimento o Ministro Rel. BARROS MONTEIRO do Excelso STJ:

> **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido." (REsp n. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido. *(STJ - 4º T. REsp 408.828/MT, julgado em 01.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 354*)**

> **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS.**

> **PREENCHIMENTO. (...). 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. (...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. (...) (STJ AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)**

> **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE, IN CASU. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que é cabível o seqüestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Esta é uma cautela excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. Precedentes. 2. "Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante." (...) (STJ AgRg no Ag 747.806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 18/12/2007 p. 258)**

Veja-se Exa. que se de um lado os Réus podem eventualmente vir a ter algum prejuízo de ordem econômica, de outro, é certo que a vida do Autor será nitidamente comprometida caso a liminar não seja imediatamente concedida. Na dúvida, diante do valor dos bens em contraposição – vida/saúde do Autor e o erário público é indiscutível que o direito daquele deve ser priorizado.

Tratando-se, como se trata no presente caso, de procedimento de urgência, nada mais natural do que antecipar, já que o caso é relevante e delicado conforme se vê do objetivo da presente demanda, importante seria a concessão por V. Exa. da tutela específica postulada.

Para o ilustre mestre NELSON NERY JÚNIOR, "A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni juris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II)."

Não se exige, pois, a prova inequívoca dos fatos nem, tampouco, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação. Em outras palavras, basta a plausibilidade do direito ou, como preferem alguns doutrinadores e juristas, a probabilidade de que o pedido venha a ser, ao final, objeto da tutela jurisdicional definitiva.

Já o festejado jurista CARREIRA ALVIM, fala que, ao versar o juízo de probabilidade, em confronto entre os motivos favoráveis (ou convergentes) e os que são contrários (ou divergentes), basta fazer, no caso dos autos, este confronto entre os motivos convergentes e os divergentes, chegar-se-á a conclusão sem sombra de dúvida de que é preferível, mesmo em juízo de cognição sumária, optar pelo tratamento de saúde pretendido – a cirurgia. *(Cf., a propósito, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM. Tutela antecipada na reforma processual. Rio de Janeiro, Editora Destaque. s/d. p. 36)*

Pensando por outro lado, ou seja, em hipótese contrária, isto é, a de que se negue a antecipação postulada, teria como conseqüência, quando menos, o injustificável e desumano sofrimento do Autor, que todo dia dorme e acorda com o incômodo na barriga, correndo risco de a qualquer momento sofrer uma infecção e causar prejuízos maiores e até irreparáveis ou o projétil alojado prejudicar sua saúde.

Portanto, é preferível conceder de forma antecipada, a tutela específica, ainda que se corra o risco, o que no presente caso é bastante reduzido, de que a tutela definitiva venha a ser desfavorável ao Autor.

Veja-se também Exa, que a denegação da tutela antecipada, pode agravar sobremodo o estado de saúde do Autor, que seria, por seus efeitos possivelmente irreversíveis, a mais absoluta das iniqüidades, por tornar completamente ineficaz uma possível sentença condenatória que será proferida após vários e longos anos de espera.

De outro lado, o risco não é tão grave, se houver por V. Exa. a concessão, liminar, da tutela específica. O máximo que pode ocorrer, no caso de improcedência da demanda, o que seria injusto e contra a lei, tendo o Autor ter que ressarcir aos Réus das despesas com a presente cirurgia.

Por fim conclui-se que será medida de justiça a concessão da tutela antecipada por V. Exa., eis que ainda que imaginássemos em caso de improcedência do pedido que o Autor não pudesse, no futuro, solver a dívida, não há dúvida que, não haveria risco de comprometer o orçamento dos Réus, que além do mais são responsáveis pela saúde dos brasileiros.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e lembrando-se que se o mesmo tivesse sido atendido em hospital particular desde o começo, os valores gastos seriam de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), portanto, pede-se ao Estado-Juiz que faça justiça aplicando a lei-CF ao caso concreto, cumprindo seu dever institucional, entregando o bem da vida a mais um cidadão brasileiro, pedindo-se ainda:

a) A concessão da LIMINAR, expedindo-se mandado judicial ao Réu - Hospital de Medicina Especializada Santa Rosa LTDA marcando-se dia e hora para fazer os exames e cirurgias, e demais procedimentos complementares, eis que o mesmo não tem condições de pagar ante os fatos acima explanados, devendo ser custeados pelos Réus; aplicando-se multa diária o valor sugerido de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento;

b) **A CITAÇÃO** dos Réus nos termos do artigo 222 letra ‘c’ do CPC, nos endereços registrados no preâmbulo, para, querendo, responderem aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais (CPC, art. 285 e art. 319);

c) **A PROCEDÊNCIA** integral da Ação, em todos os termos em que foi proposta, com a prestação de toda assistência médica, hospitalar e de remédios pelos Réus para com o Autor, com a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor da causa, com a conseqüente inversão do ônus da prova em face do Réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor nos termos do art. 333, inc. II do CPC;

d) Se entender necessário, seja intimado o insigne representante do Ministério Público para, na condição de “custos legis”, intervir e acompanhar o presente feito até o seu final julgamento;

e) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, uma vez que, em face da sua atual condição financeira, temporariamente, não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio e de seu lar; (Declaração de Pobreza anexa)

f) Sejam deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive os moralmente legítimos que não estão previstos no Código de Processo Civil, mas hábeis provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda (CPC, art. 332), especialmente pelos documentos juntados, oitiva do Autor e dos Réus.

Dá-se a presente ação o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

N. termos, com os inclusos documentos,

P. e E. Deferimento.

Paranatinga/MT, 02 de dezembro de 2010.

WELTON ESTEVES
OAB/MT 11924

DOCUMENTOS JUNTADOS

- Procuração
- Declaração de Hipossuficiente
- Cópia dos Documentos Pessoais
- Ficha de Entrada de Atendimento – Hospital de Paranatinga/MT
- Ficha de Encaminhamento ao Hospital Regional de Rondonópolis/MT
- Laudo Médido
- Foto da Bolsa de Colostomina e o lugar em que está sendo usada